



*EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PMI N° 001/2022*

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA**  
**PMI N° 001/2022**

BETONI PERÍCIAS E PROJETOS DE ENGENHARIA  
CREA/PR 75707  
CNPJ: 42.588.636/0001-46

COORDENAÇÃO GERAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**EDITAL N° 001/2022**

**Processo Administrativo n° (043/2021)**

**Prezados:**

A empresa **BETONI PERÍCIAS E PROJETOS DE ENGENHARIA**, Razão social: **ALLAN BELLAFRONTE BETONI LTDA**, inscrita no CNPJ n° **42.588.636/0001-46**, com sede na **rua Oswaldo Cruz, n° 117, Jardim Primavera, no município de Piraquara do Estado do Paraná, CEP n° 83.302-140**, por intermédio de seu representante legal, Sr. **ALLAN BELLAFRONTE BETONI**, portador da Carteira de Identidade n° **10.171.993-6**, e do CPF n° **064.798.729-59**, vem interpor o presente

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO ITEM 6.4.1 - b DO EDITAL N° 001/2022**

Com base no artigo 41, § 2º, da Lei Federal n° 8.666/93, o que faz pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

A data para abertura das propostas, conforme consta do edital, dar-se-á no dia **14 de fevereiro de 2022**, portanto, o prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores para apresentar impugnação ao edital findar-se-á em **10/02/2022 (inclusive)**, razão pela qual a presente é protocolada dentro do prazo legal, reputando-se tempestiva.

Isto posto, após ser tempestivamente recebida e apreciada pelo Excelentíssimo Prefeito e sua Douta Comissão de Licitação, seja admitida, dentro dos limites legais, reconhecida e atendida ao que se pede, julgando procedente esta impugnação, para escoimar os vícios do edital.

## 2. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Licitação na modalidade Concorrência do tipo Menor Preço para a contratação dos serviços supramencionados.

Neste contexto, notável ressaltar que, a ora impugnante presta os serviços relacionados ao objeto licitado, porém, todavia, entretanto, ao analisar o instrumento convocatório, acabou de deparando com algumas irregularidades pontuais, a seguir explicitadas:

### 2.1. Da ilegal exigência de Atestado de Capacidade Técnica Acervado em nome da Proponente:

Interessante salientar que as determinações explicitadas e mencionadas alhures, deixam um dúbio entendimento na apresentação dos documentos, senão, vejamos:

#### 6.4. Qualificação Técnica:

6.4.1. A comprovação da qualificação técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Comprovante de registro e quitação da empresa e de seus profissionais no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU);
- b) Comprovação de que a proponente (capacidade técnica operacional), possua atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, não sendo aceita a soma de atestados, devidamente registrado no CREA/CAU e acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico, que conste:

Figura 1 - Trecho do edital 001/2022.

Haja vista que a qualificação técnica é urna das etapas que compõe a habilitação das empresas nos certames públicos. Ela se divide em qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.



A qualificação **técnico-operacional** corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a **aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.**

Já a **qualificação técnico-profissional** relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, **referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.**

Pois bem, ocorre que diversas Administrações Públicas exigem em suas licitações a **comprovação tanto de capacidade técnico profissional quanto técnico-operacional** por meio de atestados de experiência anterior fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, nos moldes do § 1º, do art. 30, da Lei de Licitações.

No entanto, no que se refere **aos atestados de capacidade técnico operacional**, tomando por base o princípio da legalidade, entende-se que esta conduta é ilícita. Senão, vejamos o que discorre o art. 30 da Lei de Licitações:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:** (...)*

*II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994)***

***I- capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*



**II - (Vetado). (Incluído pela Lei n° 8.883, de 1994)**

a) (Vetado). (Incluído pela Lei n° 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei n° 8.883, de 1994) (grifo nosso.)

Pelo disposto acima, resta cristalino que a comprovação por atestados registrados em entidades profissionais se restringe à capacidade técnico-profissional. Vale mencionar, que o inciso II, que foi vetado, se referia justamente **à capacidade técnico operacional**, entretanto, como dito, foi retirado do texto legal.

O §1º do art. 30 da Lei de Licitações, apesar de fazer menção expressa à capacidade técnico-operacional, remete ao entendimento de que o atestado necessário diz respeito à **capacidade técnico-profissional**:

*§10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso 1 do § 10 deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (grifo nosso.)*

A Carta Magna de 1988, estabelece no art. 37, XXI, limites que devem ser observados quando da elaboração de um certame de licitação, in verbis:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica** e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*



## 2.2. Da necessidade de republicação do edital e reabertura dos prazos:

As alterações ora pleiteadas modificam a substância do ato convocatório e, inclusive, as condições de formulação das propostas, de maneira que, se acolhidos os argumentos ora trazidos, haverá necessidade de republicação do Edital e a consequente reabertura do prazo para a elaboração de propostas. Jessé Torres Pereira Júnior, a este respeito, bem ensina:

*As regras do edital não são imutáveis; sobrevindo motivo de interesse público, deve e pode a Administração modificá-las, na medida em que bastar para atender ao interesse público, desde, é curial, que o faça antes de iniciada a competição. Nessas circunstâncias, a lei exige a reabertura do prazo por inteiro, a contar da divulgação da mudança introduzida, pelo mesmo modo em que se deu a de versão original do ato convocatório alterado. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 257-25)*

Destarte, pede-se que sejam revisados os itens anteriormente expostos e, na sequência, que seja o instrumento convocatório republicado.



### 3. DO PEDIDO

- 3.1. Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e provida, para o fim de que o Edital Tomada de Preços nº 008/2021 seja revisto, analisado, retificado e passe a contemplar as alterações e as ponderações ora pleiteadas:

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Atenciosamente.

PIRAQUARA, 25 de janeiro de 2021

Representante Legal da Empresa: ALLAN BELLAFRONTE BETONI LTDA  
(Allan Bellafronte Betoni RG: 10.171.993-6 – CPF: 064.798.729-59)